



**DELIBERAÇÃO CVM Nº 513, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2006.**

Colocação irregular de Contratos de Investimento Coletivo - CIC no mercado de valores mobiliários, inclusive mediante a utilização da rede mundial de computadores, sem o competente registro previsto na Lei n.º 6.385, de 7 de dezembro de 1976 e na Instrução CVM n.º 296, de 18 de dezembro de 1998

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, com fundamento no art. 9º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e considerando que:

a) a Comissão de Valores Mobiliários - CVM foi consultada pelo MM. Juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro - RJ acerca da existência, em seu âmbito, de registro da sociedade REDS REAL ESTATE DEVELOPMENT SERVICES LTDA., inscrita no C.N.P.J./M.F. sob o nº 86.931.235/0001-12, sediada na Av. Nilo Peçanha, 50, 5º andar, Grupo 502, Centro, Rio de Janeiro - RJ (CEP: 20020-100), que tem como sócios declarados MARCUS VINICIUS PARPINELLI e MIRTES CAVALCANTI PARPINELLI, bem como foi informada, por aquele MM. Juízo, de que a citada sociedade vem oferecendo ao público, em sua página na rede mundial de computadores (<http://www.granavez.com.br>), oportunidade de investimento relacionado com a exploração econômica da atividade de desenvolvimento de “Pólos Produtores de Avestruzes em regiões pré-definidas, tecnicamente, através da implantação de Fazendas em Condomínio”;

b) a oferta de oportunidade de investimento referida na letra *a* da presente Deliberação está sendo realizada, por exemplo, com as seguintes afirmações existentes na página da rede mundial de computadores acima identificada: “VENHA PARTICIPAR CONOSCO DO SUCESSO DESTES EMPREENDIMENTO PIONEIRO”; “Um empreendimento pioneiro, que objetiva o desenvolvimento da estruturacultura, a Criação Comercial de Avestruzes. Venha participar do sucesso deste empreendimento, investindo em um negócio rentável, administrado profissionalmente, e que lhe proporcionará dividendos, além de uma grande valorização patrimonial”; “A Reds, empresa detentora de tecnologias para o desenvolvimento e gestão da Estruturacultura, já implantou nos estados do Rio de Janeiro e Bahia, o empreendimento Fazendas GranAvez, objetivando a produção de avestruzes, em criatórios específicos, para exploração comercial”; “Cada Fazenda em Condomínio, é formada por investidores, pessoas físicas ou jurídicas, interessados na Estruturacultura, face ao seu grande potencial de valorização patrimonial e geração de renda, que na qualidade de Condôminos associados, aplicam recursos na implantação da respectiva fazenda, sob a forma de quotas, caso a caso, conforme o projeto a ser implantado”; “Assim sendo, cada Condômino Associado (co-proprietário), além de estar investindo em um patrimônio com grande potencial de valorização, participará dos resultados comerciais da Fazenda, através da distribuição de dividendos”;

c) o MM. Juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro - RJ franqueou à CVM acesso aos autos do Processo nº 2006.001.131910-0, ora em trâmite perante aquele MM. Juízo, o qual corresponde à Ação Declaratória de Rescisão de Contrato *c/c* indenização por perdas e danos com pedido de tutela antecipada, que está sendo movida contra a sociedade referida na letra *a* da presente Deliberação e os seus respectivos sócios, tendo sido verificado naquele Processo que o Autor afirma, entre outras alegações, ter sido vítima de “propaganda enganosa perpetrada pela empresa Ré”, com a qual firmara um



“INSTRUMENTO DE CONSTITUIÇÃO DE CONDOMÍNIO, DESTINADO A EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE PECUARISTA”, tendo sido afirmado, outrossim, que “o que se verifica na prática, após cinco anos, é uma dilapidação do patrimônio dos “quotistas” do condomínio de que se trata”;

d) o Autor da Ação referida na letra *c* da presente Deliberação afirma ainda, nos autos do processo judicial correspondente, que o empreendimento no qual investira não estaria verdadeiramente relacionado com um condomínio, mas sim que estaria abarcado pelo disposto no art. 2º, inciso IX, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, o qual dispõe que são valores mobiliários sujeitos ao regime de tal diploma legal, “quando ofertados publicamente”, “títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros”, bem como requer “seja oficiada a Comissão de Valores Mobiliários para que tome conhecimentos dos fatos narrados (...) e tome as providências que entender necessárias”, além de solicitar a oportuna manifestação da CVM nos autos nos termos do art. 31 da Lei nº 6.385/76;

e) sem prejuízo do trâmite ordinário da ação judicial referida na letra *c* da presente Deliberação e das demais providências administrativas a serem adotadas no âmbito da CVM, bem como do amplo exercício dos direitos inerentes ao devido processo legal pela REDS REAL ESTATE DEVELOPMENT SERVICES LTDA., os elementos até aqui obtidos constituem indicativos de que a oferta ao público da oportunidade de investimento citada na letra *a* acima se enquadra no art. 2º, inciso IX, da Lei nº 6.385/76;

f) a sociedade referida na letra *a* da presente Deliberação não se encontra registrada na CVM e, portanto, não está habilitada a ofertar publicamente quaisquer valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385/76, entre os quais os “títulos ou contratos de investimento coletivo” de que trata o respectivo art. 2º, inciso IX,

### **DELIBEROU:**

I - alertar os participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral sobre o fato de que REDS REAL ESTATE DEVELOPMENT SERVICES LTDA. não se encontra registrada perante esta Comissão de Valores Mobiliários - CVM como emissora de valores mobiliários, não estando, portanto, habilitada a oferecer publicamente quaisquer títulos ou contratos de investimento coletivo, conforme definidos no inciso IX do art. 2º da Lei nº 6.385/76;

II - determinar à sociedade referida no item I da presente Deliberação, bem como aos seus sócios, administradores e prepostos, que se abstenham de ofertar ao público quaisquer títulos ou contratos de investimento coletivo, sem o competente registro nesta CVM, alertando que a não observância da presente determinação sujeitá-la-á à imposição de multa cominatória máxima diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de responsabilidade por infrações já cometidas, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385/76;

III - determinar a oitiva imediata da Procuradoria Federal Especializada da Advocacia-Geral da União junto à CVM, para manifestar-se nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

**DELIBERAÇÃO CVM Nº 513, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2006.**

IV - esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

*Original assinado por*  
**MARCELO FERNANDEZ TRINDADE**  
**Presidente**